



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0365/2024

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2024.

Processo nº 0954492-06.2023.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autor, 75 anos de idade, apresentando episódios de **síncope** sem pródromos. Evidencia bloqueio divisional ântero-superior e bloqueio atrioventricular de primeiro grau ao eletrocardiograma e sem evidências de pausas ou déficit cronotrópico ao holter de 24 horas. Função sistólica de VE preservada. Impressão diagnóstica de síncope cardiogênica, sugerido **estudo eletrofisiológico** para estratificação (Num. 88782128 - Pág. 12; Num. 88782127 - Pág. 8) .

Síncope é perda transitória de consciência e causa comum de atendimentos urgentes. Os episódios de síncope têm um largo espectro de causas e uma das mais prejudiciais é a cardiogênica. As principais pistas para levantar a suspeita diagnóstica incluem ocorrências em posição supina, estresse físico, palpitações, antecedente de cardiopatia e anormalidades eletrocardiográficas. As síncopes de origem cardiogênica podem ser suspeitadas quando o distúrbio ocorre durante exercício físico, sem pródromos vagais ou posturais, se precedidas de palpitação súbita, se houver doença cardíaca estrutural ou doença arterial coronariana, história familiar de morte súbita em jovem ou alterações no eletrocardiograma (ECG), como arritmias¹.

O **estudo eletrofisiológico** é um exame invasivo realizado através de introdução de cateteres por vias venosa e arterial, que visa a elucidar o mecanismo e identificar o local da arritmia cardíaca. Durante o estudo eletrofisiológico, é possível reproduzir taquiarritmias clínicas e aferir o nível de bloqueios no sistema de condução propiciando a indicação de órteses como marca-passo e desfibrilador².

Diante do exposto, informa-se que o exame **estudo eletrofisiológico** pleiteado **está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 88782128 - Pág. 12).

Quanto à disponibilização, destaca-se que o referido procedimento **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: estudo eletrofisiológico diagnóstico, sob o código de procedimento 04.06.05.001-5, além de procedimentos de estudo eletrofisiológico terapêutico sob diversos códigos de procedimento.

¹ SANTOS, V.M. et al. Síncope de Origem Cardiogênica: Relato de Caso. Disponível em :<
https://www.researchgate.net/profile/Vitorino-Santos/publication/343332008_SINCOPE_DE_ORIGEM_CARDIOGENICA_RELATO_DE_CASO/links/602a790b299bf1cc26c9985c/SINCOPE-DE-ORIGEM-CARDIOGENICA-RELATO-DE-CASO.pdf>. Acesso em: 08. fev. 2024.

² VANHEUSDEN, Lutgarde Magda Suzanne; SANTORO, Deyse Conceição. Estudo eletrofisiológico e ablação por cateter: o que a Enfermagem precisa saber. Esc. Anna Nery, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 133-137, Mar. 2007. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-81452007000100019&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 fev. 2024.



Para regulamentar o acesso aos procedimentos em cardiologia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade (Anexo XXXI), prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Cardiologia Regional de cada unidade federada.

Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019 que aprova a recomposição da **Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro**³. Assim, **o Estado do Rio conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção cardiológica e suas referências para as ações em cardiologia de média e alta complexidade por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.**

Destaca-se que no âmbito do município do Rio de Janeiro, existe o **Serviço Especializado em Atenção Cardiovascular / Cardiologia - Eletrofisiologia**, conforme Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde – CNES (ANEXO)⁴.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁵.

Neste sentido, foi realizada consulta junto à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER, onde verificou-se que o Autor foi inserido em 26/10/2023, para **“ambulatório 1ª vez em cardiologia estudo eletrofisiológico / ablação”**, classificação de risco **“amarelo”**, com a observação, em 29/11/2023: **“Paciente apto, aguardando vaga”**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ. Conforme consulta à plataforma do sistema de regulação: lista de espera – ambulatório da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, o Autor se encontra com **situação: em fila**, na **posição: 236**.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, entretanto, **sem a resolução da demanda até o presente momento.**

³ A Deliberação CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019 que pactua as Referências em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6520-deliberacao-cib-rj-n-5-890-de-19-de-julho-de-2019.html>>. Acesso em: 08 fev. 2024.

⁴ Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), Serviço Especializado em Atenção Cardiovascular / Cardiologia - Eletrofisiologia no Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades.asp?VEstado=33&VMun=330455&VComp=00&VTerc=00&VServico=116&VClassificacao=001&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSUS=1>. Acesso em: 08 fev. 2024.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-dos-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 08 fev. 2024.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁶ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Suplicante – **síncope**.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA

Enfermeira
COREN/RJ 170711
Mat. 1292

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 08 fev. 2024.